



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro  
Avenida Antônio Jorge de Melo, sn, (82)99308-5233, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121, C.  
AL - E-mail: cajueiro@tjal.jus.br

**Autos nº 0700700-43.2024.8.02.0007**

**Ação:** Procedimento Comum Cível

**Autor:**

**Réu:**

### SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade de reserva de margem consignável (RMC), cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, envolvendo as partes mencionadas.

No curso do feito, constatou-se situação grave quanto à representação processual do demandante. Conforme certidão de fl. 90, o autor declarou expressamente **não conhecer a advogada que subscreveu a procuração** anexada aos autos. Referido documento, conquanto formalmente assinado pelo demandante, teria sido intermediado por terceiro desconhecido.

#### **Passo a fundamentar e decidir.**

O contrato de mandato conferido para fins de representação jurídica possui natureza **estritamente pessoal** e exige a **manifestação de vontade livre e consciente do mandante**. Nos termos do art. 653 do Código Civil:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.

No caso em análise, há **evidente nulidade da outorga do mandato**, pois a parte autora declarou não ter conhecimento da advogada constituída, tampouco ter estabelecido contato direto para a contratação de seus serviços. Essa circunstância compromete a validade da procuração de fl. 26 e, consequentemente, a regularidade da representação processual, em razão da ausência de legitimidade na contratação.

Nesse contexto, em conformidade com as disposições do Código Civil (arts. 653 e seguintes), o Código de Ética da OAB, em seu artigo 9º, estabelece que: “O



**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro**  
**Avenida Antônio Jorge de Melo, sn, (82)99308-5233, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121, Cajueiro-AL - E-mail: cajueiro@tjal.jus.br**

*"advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão e das consequências que poderão advir da demanda"*, evidenciando a natureza exclusiva da relação entre advogado e cliente.

Além disso, a forma como os serviços advocatícios foram contratados no presente caso sugere a existência de um esquema de captação irregular de clientela.

A contratação de serviços advocatícios sem a participação direta do cliente, mediante intermediação de terceiros, configura **captação irregular de clientela**, prática expressamente vedada pelo Estatuto da Advocacia e pelo Código de Ética da OAB. O art. 34, IV, da Lei nº 8.906/94, é categórico ao estabelecer que constitui infração disciplinar:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...)

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros.”

Além disso, o Código de Ética e Disciplina da OAB, em seus artigos 7º e 28, reforça a proibição dessa conduta:

“Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.”

“Art. 28. O advogado pode anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, com discrição e moderação, para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade.”

Diversos precedentes reconhecem a irregularidade dessa prática e preveem sanções, incluindo a nulidade do negócio jurídico, a extinção de ações e a responsabilização dos envolvidos. Nesse sentido:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA MASSIFICADA. CAPTAÇÃO**



**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro**  
**Avenida Antônio Jorge de Melo, sn, (82)99308-5233, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121, Cajueiro-AL - E-mail: cajueiro@tjal.jus.br**

DE CLIENTELA. PARTE ANALFABETA E HIPERVULNERÁVEL. PROCURAÇÃO ESTREME DAS FORMALIDADES LEGAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DECLARAÇÃO DE NÃO CONHECER O ADVOGADO MANDATÁRIO. CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. - Tendo o autor declarado, quando pessoalmente intimado a prestar informações, não conhecer o causídico que o representa, **mostra-se evidenciada indevida captação de clientela e violados**, por conseguinte, os incisos III e IV do artigo 34 da Lei nº 8.906/94, fato que acarreta a extinção do processo por falta de pelo menos um dos pressupostos processuais. (TJ-MG - AC: 10000221823560001 MG, Relator: Rui de Almeida Magalhães, Data de Julgamento: 08/02/2023, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2023) (g.n.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARTE INTIMADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CONFIRMAR OUTORGА DE PROCURAÇÃO. AFIRMAÇÃO REVELADORA DE CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Se, intimada por Oficial de Justiça, a parte autora afirma a outorgа de procuração ao seu representante sem ao menos conhecê-lo, configurada está a captação de clientela que anula o contrato de prestação de serviços advocatícios, por viciar a vontade da outorgante. II - Nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez ausente a procuração válida nos autos, o recurso deve ser inadmitido. III - Recurso não conhecido. (TJ-MG - AC: 10000220497093001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 19/10/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2022)



**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro**  
**Avenida Antônio Jorge de Melo, sn, (82)99308-5233, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121, Cajueiro-**  
**AL - E-mail: cajueiro@tjal.jus.br**

Responsabilidade Civil - Declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. Indenizatória - Cartão de crédito consignado – RMC - Danos materiais e morais - Pressupostos processuais. Verificada a irregularidade da representação processual da recorrente, o decreto de extinção da ação deve ser mantido, assim como as demais providências determinadas para apuração da conduta do subscritor da ação. Ação extinta. Recurso desprovido.. De qualquer forma, o vício de 'desinformação' arguido na exordial também se mostrou presente em relação à outorga de mandato para a presente demanda. Não obstante o patrono da autora mostre indignação em relação às providências determinadas pelo d. Magistrado sentenciante, a diligência impugnada constatou, no mínimo, realidade que não mais espanta os profissionais... A insubstância do mandato outorgado revela-se no fato da autora desconhecer o nome de seus procuradores e sequer saber precisar a finalidade da contratação, conforme certificado nos autos à fl.223. Ressalta-se que os diferentes resultados alcançados nos processos citados na sentença afastam as assertivas de que estaria havendo 'perseguição' ao patrono da autora e que inexistem indícios de atuação desarrazoada do d. Julgador, vez que o pedido de instauração de procedimentos administrativos faz parte de suas atribuições funcionais, na boa condução do processo. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso” (TJSP: Rel. ITAMAR GAINO; j.10/06/2019; apelação 1002961-65.2017.8.26.0400; Comarca de origem: Olímpia; Magistrado prolator da decisão de 1º grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva; g.n.).

Ademais, verifica-se indício de advocacia predatória, com a instrumentalização de clientes para o ajuizamento de demandas de massa, sem qualquer ciência ou participação efetiva dos supostos interessados. Tal prática afronta os princípios da boa-fé e da lealdade processual.



**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro**  
**Avenida Antônio Jorge de Melo, sn, (82)99308-5233, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121, Cajueiro-AL - E-mail: cajueiro@tjal.jus.br**

Tendo em vista os fortes indícios de atuação irregular, impõe-se a comunicação dos fatos ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandantes (NUMOPED), ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/AL), para apuração da conduta da advogada subscritora da peça inaugural, Aline dos Santos Souza Barros, sócia da Aline Souza Sociedade Individual de Advocacia, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, ante a manifesta irregularidade na representação processual da parte autora.

**Condeno** a parte autora ao pagamento das despesas processuais, mas concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, razão pela qual tal obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor da verba sucumbencial demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação da parte beneficiária (CPC, art. 98, § 3º). **Sem honorários**.

**DETERMINO, ainda, a expedição de ofícios ao NUMOPED, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Alagoas (OAB/AL), para que sejam adotadas as providências cabíveis quanto à possível prática de advocacia predatória pela advogada Aline dos Santos Souza Barros, sócia e proprietária da Aline Souza Sociedade Individual de Advocacia.**

Após o trânsito em julgado, arquive-se o processo com as devidas anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cajueiro, *data da assinatura eletrônica.*

**Mayara Lima Rocha Macedo**  
**Juíza de Direito**